



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE SENADOR SALGADO FILHO**

PRESIDENTES DO LEGISLATIVO

- 1997- Geraldo Hanke - PP
1998 - Diamantino Desbessel - PMDB
1999 - Sedir Luiz Wastowski - PDT
2000 - Diamantino Desbessel - PMDB (6 meses)
- Renen Fekete de Matos - PDT (6 meses)
2001 - Irma Gund - PP
2002 - Osmar Vieira dos Santos - PMDB
2003 - Renen Fekete de matos - PTB
2004 - Jaime Jorge Gaklik - PP
2005 - Valnir Vieira Severo - PDT
2006 – Ervino Looben – PMDB
2007 – Militão Ferreira Roque – PDT
2008 – Osmar Vieira dos Santos - PMDB
2009 – Valnir Vieira Severo – PDT
2010 – Lucas Ferreira Roque - PDT
2011 - Simone Frank Bloch – PTB
2012 – Adilson Martin – PDT
2013 – Adilson Martin – PDT
2014 – Eliane Maria da Veiga de Oliveira – PT
2015 – Enio Kuyven - PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

VEREADORES LEGISLATURA 1997- 2000

Fernando Dutra - PDT
Sedir Luiz Wastowski - PDT
Renen Fekete de Matos - PDT
Alfredo Jaroczewski - PMDB
Diamantino Desbessel - PMDB
Irma Gund - PP
Arisvaldo dos Santos Pazze - PP
Geraldo Hanke - PP
Ademar Radtke - PP

VEREADORES LEGISLATURA 2001 - 2004

Osmar Vieira dos Santos - PMDB
Ervino Looben - PMDB
Renen Fekete de Matos - PTB
Verner Schwarz - PP
Irma Gund - PP
Jaime Jorge Gaklik - PP
Arisvaldo dos Santos Pazze - PP
Laudio Benkowitz - PDT
Adilson Martin - PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

VEREADORES LEGISLATURA 2005 - 2008

Gelson Martin - PP

Valdir Gund - PP

Arisvaldo dos Satos Pazze - PP

Maristela Janice Zimmermann - PP

Ida Iloni Bess - PDT

Valnir Vieira Severo - PDT

Militão Ferreira Roque - PDT

Adilson Martin - PDT

Ervino Looben - PMDB

VEREADORES LEGISLATURA 2009 - 2012

Gelson Martin - PP

Clairton Steinke - PP

Arisvaldo dos Satos Pazze - PP

Marcia Mariane dos Santos - PP

Simone Frank Bloch - PTB

Valnir Vieira Severo - PDT

Lucas Ferreira Roque - PDT

Adilson Martin - PDT

Armando Briske - PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

VEREADORES LEGISLATURA 2013 - 2016

Oto Rudi Tampke - PP

Clairton Steinke - PP

Gerson Kupski - PP

Valdir Gund - PP

Simone Frank Bloch - PTB

Eliane Maria da Veiga de Oliveira - PT

Lucas Ferreira Roque - PDT

Adilson Martin - PDT

Enio Kuyven - PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO DE SENADOR SALGADO FILHO**

ADMINISTRAÇÃO 1997 - 2000

PREFEITO: Meno Adolfo Schüür - PP

VICE: Ademar Martin - PMDB

ADMINISTRAÇÃO 2001 - 2004

PREFEITO: Meno Adolfo Schüür - PP

VICE: Edegar Kupske - PP

ADMINISTRAÇÃO 2005 - 2008

PREFEITO: Sedir Luiz Wastowski - PDT

VICE: Enio Kuyven - PMDB

ADMINISTRAÇÃO 2009 - 2012

PREFEITO: Sedir Luiz Wastowski - PDT

VICE: Enio Kuyven - PMDB

ADMINISTRAÇÃO 2013 - 2016

PREFEITO: Norton João Matter - PDT

VICE: Marcelo Martinelli - PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

DADOS DO MUNICÍPIO

NOME: Senador Salgado Filho

DATA DE EMANCIPAÇÃO: 29 de dezembro de 1995

1º ANO DE ADMINISTRAÇÃO: 01 de janeiro de 1997

POPULAÇÃO: Zona Urbana: 632 hab. Zona Rural: 2.294 hab. Total: 2.925

ÁREA: 147 Km²

ALTITUDE: 305m

RELEVO: Plano, levemente ondulado

SOLO: Tipo solo vermelho

LIMITES: Norte - Santa Rosa, Sul - Guarani das Missões e Sete de Setembro,
Leste - Giruá, Oeste - Ubiretama

HIDROGRAFIA:

Rios em destaque: Rio Amadaú em parte faz divisa com o Município de Santa Rosa.

Lajeados do Município: Lajeado Giruá, Lajeado Lamedor, Lajeado Giruazinho,
Lajeado Canal Torto, Lajeado Vermelho.

Arroios: Arroio Quebra Dente - Divisa com Giruá, Arroio Fundãozinho

DISTRITOS:

1º) Sede Senador Salgado Filho

2º) Vila Esquina Ipiranga

3º) Vila Oito de Agosto

4º) Vila Giruazinho

PRINCIPAIS ATIVIDADES ECONÔMICAS:

Agricultura: Principais culturas, soja, trigo, milho e sorgo; em menor escala: pipoca, amendoim, arroz, e feijão.

Pecuária: Principal gado leiteiro; menor escala: gado de corte, suínos e aves.

Piscicultura: Principais espécies - carpa húngara, carpa espelho, carpa capim e cabeça grande.

Indústrias: Chás e erva mate, fábricas de derivados do leite, destilarias de aguardente, olarias, esquadrias metálicas e aberturas de madeira.

Comércio: Supermercados, confecções, bares e armazéns de cereais (soja, trigo e milho) em geral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

FORMAÇÃO ÉTNICA: Etnia formada por : Alemães, Russos, Italianos; menor escala: Poloneses, Portugueses entre outros.

EDUCAÇÃO: Total de 326 alunos matriculados nas Escolas Estaduais, 168 alunos nas Escolas Municipais e aproximadamente 60 acadêmicos em municípios vizinhos.

02 Escolas Municipais de Ensino Fundamental (1º a 5º série)

Escola Boa Vista - Sede

Escola Santa Maria - Vila Giruazinho,

01 Escola Municipal de Educação Infantil

Escola Doce Infância - Sede

01 Escola Estadual de Ensino Fundamental:

Escola Francisco Sales Guimarães (1º a 5º series) - Vila Oito de Agosto,

01 Escola Estadual de Ensino Médio:

Escola Carlos Gaklik , aprovada em 12/01/01 - Sede



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
SENADOR SALGADO FILHO

Texto da Lei Orgânica Municipal de 16 de maio de 1997, com as alterações determinadas pelas emendas de nº 01/2003, nº 02/2003, nº 01/2005, nº 02/2005, nº 03/2007, nº 01/2013 e nº 02/2014.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Senador Salgado Filho, pessoa jurídica de Direito Público, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á pôr esta Lei Orgânica, votada, aprovada e promulgada por sua Câmara Municipal de Vereadores, observados os princípios e os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e Estadual.

• **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003.**

Art. 2º – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São Símbolos do Município, a Bandeira o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - O Município será dividido para fins administrativos em Distritos já criados, ou a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei municipal, observados os dispositivos da Constituição Estadual e demais leis que tratam do tema.

§ **Único** – O Distrito terá nome da respectiva sede cuja categoria será a de Vila.

Art. 7º - A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ocorrer no ano anterior ao das eleições municipais, após aprovação legislativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

CAPITULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições;

- I** – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
 - **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003.**
- III** – Elaborar o Plano Diretor, observadas diretrizes locais;
- IV** – Criar, organizar e suprimir Distritos, observadas as legislações pertinentes;
- V** – Manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI** – elaborar as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
 - **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003.**
- VII** – Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII** – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX** – Dispor sobre sua organização administrativa, execução, utilização e alienação de serviços e bens públicos;
- X** – organizar o quadro e estabelecer o regime de trabalho dos servidores;
 - **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003.**
- XI** – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XII** – Planejar o uso e ocupação do solo, especialmente na zona urbana;
- XIII** – Conceder e renovar licença para localização e o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XIV** – Cassar licença concedida ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes;
- XV** – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XVI** – Regular a disposição, o traçado e demais condições dos bens de uso comum, regularmente, inclusive a utilização dos logradouros públicos, fixando itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos municipais;
- XVII** – Conceder autorização aos serviços de transporte coletivo e de táxis, determinando os locais de estacionamento privativos;
- XVIII** – Fixar e sinalizar zonas de silêncio, passagens e pedestres e tráfego em condições especiais;
- XIX** – Disciplinar os serviços de carga e descarga, fixando tonelagem máxima permitida em vias públicas;
- XX** – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

fiscalizar sua utilização;

XXI – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXII – Fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros vendidos;

XXIII – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIV – Estabelecer e impor penalidades por infração de sua leis e regulamentos;

XXV – Promover, regulamentar e fiscalizar os serviços de mercado, feiras e matadouros;

XXVI – Construir e conservar as estradas gerais e vicinais do município;

XXVII – Promover programas de construção de moradias populares, bem como melhorias nas condições habitacionais e de saneamento básico;

XXVIII – Estabelecer, implantar e regulamentar política de educação para a segurança do trânsito;

XXIX – Zelar pela perfeita guarda e obediência das Constituições Federal e estadual, também desta Lei Orgânica Municipal;

SEÇÃO II
DOS TRIBUTOS

Art. 9º - São tributos de competência municipal:

I – Imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Transmissão “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos a sua aquisição;

c) Serviços de qualquer natureza, exceto os de competência Estadual definidos em Lei Complementar Federal.

II – Taxas;

III – Contribuições de Melhoria.

Art. 10 - Pertence ao Município a participação no produto das arrecadações dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

SEÇÃO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 11 – Ao Município é vedado:

I- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

públicos propaganda política partidária ou com fins estranhos à administração pública;

V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedando-se também a publicidade da qual conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – Outorgar isenções e anistias fiscais, permitir a remissão de dívidas, sem qualquer interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – Instituir ou aumentar tributos sem lei que estabeleça;

VIII – Estabelecer tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente.

CAPÍTULO III
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, composta por nove membros.

Art. 13 - A Legislatura tem duração de 04 (quatro) anos, e cada ano da Legislatura é denominado de Sessão Legislativa.

§ 1º A Sessão Legislativa Ordinária abrange o período de 1º de fevereiro a 17 de julho e 01 de agosto a 15 de dezembro, e a Sessão Legislativa Extraordinária compreende o período de 18 de julho a 31 de julho e 16 de dezembro a 31 de janeiro.

§ 2º Na data de 1º de fevereiro será realizada reunião de abertura da Sessão Legislativa Ordinária, a qual será transferida para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em sábados, domingos ou feriados.

§ 3º Durante as Sessões Legislativas Ordinárias, as Sessões Plenárias Ordinárias serão realizadas nas segundas-feiras, e, quando feriado, no dia útil imediatamente após, em horário fixado por Resolução da Mesa Diretora.

§ 4º A convocação extraordinária, por prazo determinado, da Câmara durante a Sessão Legislativa Extraordinária cabe ao seu Presidente, a 1/3 (um terço) dos vereadores ou ao Prefeito Municipal.

§ 5º Nas convocações extraordinárias, a Câmara Municipal somente poderá deliberar sobre a matéria das convocações.

- **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2014.**

Art. 14 - No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger a sua mesa diretora.

§ 1º A Mesa Diretora é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara e compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 2º A Mesa Diretora será eleita para o mandato de 01 (um) ano, vedada a reeleição.

- **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2014.**

Art. 15. As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) integrantes e 01 (um)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

suplente, com atribuições, em caráter permanente ou temporário, de proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo, na forma do regimento interno da casa legislativa.

§ 1º As Comissões serão compostas pelos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 2º O mandato dos membros das Comissões Permanentes terá a duração de (01) um ano, vedado a reeleição.

• **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2014.**

Art. 16 – Na composição da Mesa Diretora e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 17. A Câmara Municipal deliberará pela maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, salvo os casos previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

§ 1º Depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, presentes, no mínimo, dois terços dos seus membros:

a) a aprovação do Código de Obras, Código de Posturas, Código Tributário, Plano Diretor, Código de Meio Ambiente, Estatuto do Servidor Público, da Lei Orçamentária, de empréstimo, de auxílio a empresa, e matéria que verse sobre interesse particular;

b) a concessão de anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo;

c) perda de mandato de Vereador.

§ 2º O Presidente da Câmara vota quando houver empate, quando a matéria exigir o voto da maioria absoluta e de dois terços (2/3).

• **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2014.**

Art. 18. As sessões e reuniões da Câmara Municipal são públicas e o voto é aberto, salvo disposição regimental legal em contrário.

• **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2014.**

Art. 19 – As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

• **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003.**

Art. 20 – Sempre que o Prefeito Municipal manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara Municipal de Vereadores o receberá, em sessão especial previamente designada para este fim.

• **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003.**

Art. 21 – A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para que compareçam perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - Três (3) dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º- Independente de convocação, quando Secretário ou Diretor desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

Art. 22 – A Câmara pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do regimento Interno, a requerimento de no mínimo um terço (1/3) de seus membros.

SEÇÃO II
DOS VEREADORES

Art. 23. Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal e gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município, conforme assegura a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais preceitos legais e normativos estabelecidos no regimento interno.

Parágrafo único. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se nos termos da legislação pertinente e, na mesma ocasião, bem como anualmente, deverão fazer a declaração pública de seus bens.

- **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2014.**

Art. 24. É vedado ao vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas nos incisos I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, desde a posse;

- **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2014.**

Art. 25. Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I – Infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou faltar com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da casa, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção, improbidade administrativa ou atentatória as instituições vigentes;

VIII - que fixar residência ou domicílio eleitoral fora do Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

IX – outros casos previstos no regimento interno da Câmara Municipal.

- **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2014.**

Art. 26 – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretoria equivalente não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 27 – Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo suplente convocado nos termos da Lei e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

- **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2007.**

§ **Único** – O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara, e o Vereador declarado impedido será considerado **com em** pleno exercício de seu mandato, com a convocação do suplente.

Art. 28 – O servidor Público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver a compatibilidade de horários.

§ **Único** – Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo inerente ao mandato da vereança.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I – Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado e por esta Lei Orgânica;

II – Discutir e votar as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

- **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003.**

III – **Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003;**

IV – Legislar sobre tributos de competência municipal;

V – Legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI – Votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens móveis e imóveis;

VII – Legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII – Legislar sobre a concessão e a permissão de uso de bens próprios municipais;

IX – Dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação pertinente;

X – Criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

XI – Deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XII – Transferir temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII – **Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003.**

Art. 30 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – Eleger sua Mesa Diretora, elaborar o Regimento Interno, dispor sobre sua organização e poder de polícia;

II – Propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

- III** – Emendar a Lei orgânica ou reformá-la;
- IV** – Autorizar convênios e contratos de interesse Municipal;
- V** – Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;
- VI** – Sustar atos do Poder executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;
- VII** – Fixar o subsídio de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003.**
- VIII** – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003.**
- IX** – Convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;
- X** – Mudar, temporária ou definitiva a sua sede;
- XI** – Solicitar informações por escrito ao executivo;
- XII** – Dar posse ao prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;
- XIII** – Conceder licença ao Prefeito;
- XIV** – Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou as Leis;
- XV** – Criar Comissão parlamentar de Inquérito;
- XVI** – Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou ao servidor público;
- XVII** – Fixar o número de vereadores para a legislatura seguinte, até 120 (cento e vinte) dias da respectiva eleição;
- § Único** – No caso de não ser fixado o número de vereadores no prazo do Inc. XVII, será mantida a composição da legislatura em curso.

SEÇÃO IV
DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

- Art. 31** – *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2014.*
- Art. 32** – *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2014.*
- Art. 33** – *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2014.*

SEÇÃO V
DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

- Art. 34.** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
- I – Emenda à Lei Orgânica;
 - II – Leis Complementares;
 - III – Leis Ordinárias;
 - IV – Decretos Legislativos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

V – Resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, alteração, redação e consolidação das leis.

• **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2014.**

Art. 35 – São, ainda entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I – Autorizações;

II – Indicações;

III – Requerimentos.

Art. 36 – A Lei Orgânica pode ser alterada mediante emenda subscrita:

I – por um terço dos vereadores;

II – pelo Prefeito.

III – **Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003;**

§ 1º - **Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003;**

§ 2º - **Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003.**

• **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003.**

Art. 37. O projeto de emenda à Lei Orgânica será discutido e votado em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias, e ter-se-á por aprovado quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal

Parágrafo único. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

• **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2014.**

Art. 38 - A Emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 39. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe ao Prefeito, a qualquer vereador ou ao eleitorado, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município ou de cinco entidades representativas da Comunidade, com sede no Município a pelo menos um ano.

• **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2014.**

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas entidades representativas do Município, aquelas que se constituem em forma de associações, com personalidade jurídica, reconhecida na forma da Lei;

§ 2º - Ao apresentar o Projeto de Lei, os subscritores indicarão o nome da pessoa que fará a defesa do mesmo junto à Câmara, em Plenário, com duração de dez minutos;

§ 3º - **Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2014**

§ 4º - Após efetivada a votação, o Projeto de Lei popular se aprovado, receberá a tramitação normal de outras matérias que exigem a sanção do executivo, se reprovado, o mesmo será arquivado, não podendo voltar a ser matéria de novo projeto no mesmo ano legislativo;

§ 5º - Havendo veto total ou parcial de parte do executivo municipal, ao projeto, será levado em consideração o que determina a legislação inclusa nesta Lei Orgânica.

Art. 40. O Prefeito Municipal poderá solicitar, motivadamente, urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

§ 1º O pedido de tramitação em regime de urgência deve ser protocolado juntamente com o projeto.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara analisar o pedido de urgência, podendo indeferir se entender que não se trata de urgência.

§ 3º O projeto em regime de urgência será discutido e votado até 30 (trinta) dias de que foi protocolado.

§ 4º Não ocorrendo à deliberação e votação no prazo do parágrafo anterior, sobrestar-se-ão todas as deliberações legislativas da respectiva Casa.

§ 5º Não caberá regime de urgência em projeto de lei complementar.

• **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2014.**

Art. 41. A requerimento de Vereador, os Projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, poderão ser incluídos na Ordem do Dia.

Parágrafo único. O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia, a requerimento do autor, se aprovado em Plenário.

• **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2014.**

Art. 42 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de Emenda a lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma Sessão Legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 43. O projeto de lei ordinária e lei complementar aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º Quando o veto e suas razões não for comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente não o receberá, por intempestivo.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 5º O veto será apreciado em sessão plenária, dentro de 30 dias a contar do seu recebimento pela secretaria, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 7º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §5º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até a votação final.

§ 8º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos do §§ 4º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

• **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2014.**

Art. 44. Nos casos do artigo 34, I, IV e V considerar-se-á com a votação da redação final, encerrada a elaboração da Emenda, do Decreto ou da Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

• **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2014.**

Art. 45 – São Leis Complementares:

- I – Código de Obras;
- II – Código de Posturas;
- III – Código Tributário;
- IV – Plano Diretor;
- V – Código de Meio Ambiente;
- VI – Estatuto do Servidor Público.

§ 1º - O quorum para aprovação das Leis Complementares é o da maioria absoluta;

§ 2º - Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares, pelo prazo de quinze dias, para recebimento de sugestões;

§ 3º - A sugestão popular referida no ? 2? deste artigo, não poderá versar sobre assuntos com reserva de competência.

• **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003.**

Art. 46 – Os Poderes Executivo e Legislativo, através de Lei aprovada por dois terços dos vereadores, poderão outorgar títulos de “Cidadão Honorário” ou equivalente, à pessoa que, a par de notória idoneidade, tenha seu trabalho social, cultural ou artístico, seja merecedor de gratidão e reconhecimento da Comunidade.

CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 47 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 48 – São auxiliares diretos do Prefeito:

- I – Os Secretários ou Diretores equivalentes;
- II – Os demais Chefes;
- III – Os Assessores.

§ Único – Os auxiliares diretos do Prefeito, serão nomeados em Comissão e, farão jus a Função Gratificada prevista no Plano de Carreira, uma vez estáveis ou de provimento efetivo.

• **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003.**

Art. 49. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do último ano do término do mandato.

• **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2014.**

Art. 50 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes.

§ Único – Se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

Art. 51 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ **Único** – Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assume a Chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

- **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003.**

Art. 52 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ **Único** – Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores, na forma da lei.

- **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003.**

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I** – Representar o Município em juízo e fora dele;
- II** – Nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei;
- III** – Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV** – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V** – Vetar projetos de lei total ou parcialmente;
- VI** – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII** – Declarar a utilização ou necessidade pública, ou interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII** – Expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX** – Contratar a prestação de serviços e obras observando o processo licitatório;
- X** – Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI** – Promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- XII** – Enviar ao Poder legislativo o Plano Plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previstas nesta Lei;
- XIII** – Prestar, anualmente, ao Poder legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las em igual prazo, ao tribunal de Contas do Estado.
- XIV** – Prestar a Câmara Municipal, dentro de quinze dias as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;
- XV** – Colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia 20 de cada mês;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

• **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003.**

XVI – Resolver sobre requerimento, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII – Oficiar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos;

XVIII – Aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e saneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX – Solicitar o auxílio da polícia do estado, para garantia de cumprimento de seus atos;

XX – Revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI – Administrar os bens e rendas municipais, promover o lançamento, fiscalização e arrecadação e tributos;

XXII – Providenciar sobre o ensino público;

XXIII – Propor ao Poder Legislativo o arrendamento e aforamento ou a alienação de bens próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV – Propor a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXV – Proporcionar a sociedade participar através dos conselhos de defesa e segurança da comunidade, o encaminhamento e solução dos problemas atinentes a segurança pública, na forma da lei;

XXVI – Enviar para a Câmara Municipal e para o Tribunal de Contas do Estado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal na forma e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

• **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003.**

Art. 54 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 55 – Importam responsabilidades os atos do Prefeito ou Vice-Prefeito que atentam contra a Constituição federal e Estadual e, especialmente:

I – O livre exercício dos poderes constituídos;

II – O exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III – A probidade na administração;

IV – A lei orçamentária;

V – O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ Único – O processo de julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito, obedecerão, no que couber, ao disposto no art. 86 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV
DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 56 – Os secretários do município, de livre nomeação e demissão pelo prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de dezoito anos, no gozo dos direitos políticos e estão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores, no que couber.

Art. 57 – Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos secretários do município;

I – Orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – Referendar os atos e decretos do prefeito e expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV – Comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas.

§ Único – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração.

Art. 58 – Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o Município, o disposto nesta Seção, no que couber.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

- *Capítulo alterado e Seção I criada pela emenda à Lei Orgânica nº 001/2003.*

Art. 58A – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos, e o subsídio de que trata esta Lei Orgânica somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder executivo;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação, de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

• **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2003.**

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e, sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 2º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informação sobre atos do governo, observado o disposto no artigo 5º, incisos X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública;

§ 3º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal;

§ 4º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40, ou dos artigos 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003, exceto a alínea “c”, do Inciso XV, cuja redação foi dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2003.*

Art. 58B – Ao servidor público da administração direta, autarquia e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

- *Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003.*

SEÇÃO II
SERVIDORES PÚBLICOS

- *Seção II criada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003.*

Art. 59 – São servidores do Município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.

Art. 60 – O Quadro de Servidores pode ser constituído de classes, carteiras funcionais, ou de cargos isolados classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

acordo com a lei.

Art. 61 – Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2003.

Art. 62 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público;

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude da sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido a cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

• **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003.**

Art. 63 – Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2003.

Art. 64 – Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2003.

Art. 65 – Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2003.

Art. 66 – Lei Municipal instituirá conselho de política e administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, na forma da lei.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexabilidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no Art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir;

§ 3º - O membro de Poder, detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 37, incisos X e XI, da Constituição federal;

§ 4º - Lei local poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos;

§ 6º - Lei local disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade;

§ 7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

- **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003.**

Art. 67 – É vedada a participação de servidores públicos no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa.

- **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003.**

Art. 68 – Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º;

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão, à totalidade da remuneração;

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

integridade física, definidos em lei complementar;

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no § 1º, inciso III, letra “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil e no ensino fundamental;

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo;

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º;

§ 8º - Observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício;

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo;

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social;

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social;

§ 14 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

§ 15 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no ? 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

• **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003.**

Art. 69 – O Município responderá pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 70 – É vedada a quantos prestarem serviço ao município, atividade política partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 71 – *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2003.*

Art. 72 – Quando o regime previdenciário do servidor público for alterado, o tempo de serviço anterior será computado para fins de avanços, adicionais e aposentadorias, de conformidade com a legislação específica.

Art. 73 – *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2003.*

CAPÍTULO VI
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 74 – Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 75 – A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo de duração dos mandatos.

CAPÍTULO VII
DOS ORÇAMENTOS

Art. 76 – Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III – Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária;

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório da execução orçamentária;

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

§ 5º - A Lei Orçamentária compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do município, órgão e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social.

§ 6º - O Projeto de Lei orçamentário será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios da natureza financeira e tributária.

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita nos termos da lei;

§ 8º - *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2003.*

Art. 77 – Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 78 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

IV – A vinculação da receita de impostos à órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino e a prestação de garantias as operações de créditos por antecipação de receita;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VI – A transposição, ou remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja exceção ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reaberto nos limites de seus saldos serão incorporados ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 79 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 2º - Para cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 6º - Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º.

§ 7º - Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do § 2º, inciso II, deste artigo, aqueles admitidos na administração direta, autárquica e funcional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 05 de outubro de 1983.

- **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003.**

Art. 80 – **Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2003.**

Art. 81 - Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I- o projeto de lei do plano plurianual até 31 de julho do primeiro ano do mandato;

II- o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de setembro;

III- projetos de lei dos orçamentos anuais, até 15 de novembro de cada ano.

- **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005.**

- **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2013.**

Art. 82 - Os projetos de lei referidos no artigo anterior, após terem sido discutidos e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

votados pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

- I- o projeto de lei do plano plurianual até 15 de setembro do primeiro ano de mandato;
- II- o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até 31 de outubro de cada ano;
- III- projetos de lei dos orçamentos anuais, até 15 de dezembro de cada ano.

- **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005.**

- **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2013.**

Art. 83 – Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2003.

TÍTULO II
DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 – Na organização de sua economia em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I – Promoção de bem-estar no homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II – Valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção com a defesa dos interesses do povo;

III – Democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV – Planificação do desenvolvimento determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V – Integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI – Proteção da natureza e ordenação territorial;

VII – Condenação dos atos de exploração do homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII – Integração das ações do Município com as da União e do Estado no sentido de garantir a segurança social destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à saúde, à habitação e a assistência social;

IX – Estímulo a participação da comunidade através de organizações representativas dela.

Art. 85 – A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

§ Único – No caso de ameaça e efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o município intervir tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade respeitada a legislação federal ou estadual e dos direitos dos trabalhadores.

Art. 86 – Na organização de sua economia, o município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória de todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 87 – Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

cooperativas, às pequenas e micro unidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 88 – O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 89 – Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equivalente da riqueza produzida, o estímulo é permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentado.

Art. 90 – Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário as necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 91 – Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o município visará a:

- I** – Melhorar a qualidade de vida da população;
- II** – Promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
- III** – Promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV** – Prevenir e corrigir as distorções de crescimento urbano;
- V** – Distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
- VI** – Promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura básica, priorizando os aglomerados de maior densidade habitacional e as populações de maior renda;
- VII** – Impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
- VIII** – Preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;
- IX** – Promover o desenvolvimento econômico local.

Art. 92 – O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em lei municipal.

Art. 93 – O Município, no desempenho de sua organização econômica planejará e executará políticas voltadas para agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

- I** – Ao desenvolvimento da propriedade e todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;
- II** – O fomento a produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;
- III** – Ao incentivo à agroindústria;
- IV** – Ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;
- V** – Ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de micro empresas, micro produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;
- VI** – Ao incentivo, à ampliação e a conservação da rede de estradas vicinais, e da rede de eletrificação rural.

Art. 94 – O Poder Público, na concessão de serviço de transporte coletivo público, fará obedecer os seguintes princípios básicos, entre outros definidos em lei:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

- I** – Segurança e conforto dos usuários;
- II** – Talão e vistoria fornecido pela municipalidade e renovação a cada noventa dias;
- III** – Fixação em lugar visível da tabela tarifária cobrada pelo prestador de serviço de transporte coletivo fornecida pela prefeitura onde deverá constar os preços cobrados entre localidades onde o transporte for realizado.

SEÇÃO II
DA EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER

Art. 95 – É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

Art. 96 – Compete ao município articulado com o Estado recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

§ Único – Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa, a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 97 – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino através de associações, grêmios e outras formas.

§ Único – Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou que impedir a organização ou funcionamento das atividades referidas neste artigo.

Art. 98 – Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.

Art. 99 – Lei Ordinária implantará o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 100 – É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos.

Art. 101 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e difusão das manifestações culturais.

§ Único – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 102 – O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I** – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II** – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III** – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV** – Valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município.

Art. 103 – O município com o apoio da União e do Estado complementar o ensino público com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.

Art. 104 – É dever do município manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental gratuito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

Art. 105 – O Município aplicará vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

- **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003.**

Art. 106 – O Município organizará o seu sistema de ensino em regime de colaboração com os sistemas federal e estadual.

Art. 107 – A lei estabelecerá Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com o Plano Nacional e Estadual de Educação, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino, nos diversos níveis e à integração das ações desenvolvidas pelo poder público que conduzam a:

- I – Erradicação do analfabetismo;
- II – Universalização do atendimento escolar;
- III – Melhoria da qualidade de ensino;
- IV – Preparação para o trabalho;
- V – Promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 108 – É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal garantida a valorização de qualificação e de titulação do profissional do magistério, independente do nível escolar que atua, inclusive mediante a fixação de piso salarial.

§ Único – Na organização do sistema municipal de ensino serão considerados profissionais do magistério público municipal os professores e os especialistas de educação.

Art. 109 – O município apoiará a educação especial dos órgãos onde for fornecido e poderá criar programas próprios dentro da sua realidade.

Art. 110. É obrigatório o exame médico, no início do ano letivo, nas escolas municipais e particulares.

- **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2014.**

SEÇÃO III
DA SAÚDE E DO MEIO-AMBIENTE

Art. 111 – Compete obrigatoriamente ao Poder Público licenciar a localização, instalação e apuração de atividades poluidoras ouvido a entidade municipal de defesa ambiental.

Art. 112 – Compete ao Município fomentar e auxiliar tecnicamente as associações ou entidades que buscam em seus objetivos primordiais, a proteção do meio ambiente e a saúde pública legalmente constituídas respeitando, inclusive, suas independências de atuação.

Art. 113 – O Município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente àquele do Estado.

Art. 114 – Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico interligada com programas da União e do estado, com objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

§ Único – Os recursos repassados pelo estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO

Transformando Compromissos em Ações

Art. 115 – Lei Municipal no prazo de noventa dias, implantará a Comissão Municipal de Vistoria e Fiscalização de Diversões Públicas, dela devendo fazer parte entre outros, os órgãos que respondem pela segurança pública no município.

Art. 116 – Criação, por lei, de um fundo municipal de apoio e fomento ao desenvolvimento da pequena atividade agropecuária, com recursos orçamentários do município e os provenientes da União e do Estado, inclusive por convênios destinados ao financiamento e execução de programas de infraestrutura (conservação do solo, irrigação e armazenagem), assistência técnica, pesquisa, extensão rural e preservação dos recursos naturais visando a elevação da qualidade do padrão socioeconômico do meio rural.

Art. 117 – Esta Lei Orgânica, aprovada, promulgada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, entra em vigor na data da sua publicação.

Senador Salgado Filho, RS, 14 de outubro de 2003.